

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 13080001/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTANDE “PAVILHÃO PARÁ – MUNICÍPIOS NA COP 30”, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS INSTITUCIONAIS E DE REPRESENTAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Exmo. Sr. **Otávio dos Santos de Oliveira**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Prefeitura Municipal de Pau D'arco - PA, com **PORTARIA nº 006/2025 – GPM/PD**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023, que recebeu para análise, o processo nº **13080001/2025, contendo as páginas de 002 até 185**, declarando o que segue.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito

privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na licitação emergencial, amparados pelo artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, fls. 002-004;
- II- Formulário de Autorização, fls. 005;
- III- Portifólio do evento, fls. 006-010;
- IV- Despacho, fls. 011;
- V- Termo de Abertura, fls. 012;
- VI- Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 013-022;
- VII- Contratos, fls. 023-055;
- VIII- Proposta da empresa **PARA 2000, CNPJ: 03.584.058/0001-18**, fls. 056;
- IX- Documento de Formalização de Pesquisa de Preço, fls. 057-058;
- X- Justificativa do Preço, fls. 059-060;
- XI- Solicitação de Rubrica Orçamentaria, fls. 061;
- XII- Declaração de Previsão Orçamentaria, fls. 062;

- XIII- Termo de Referencia – TR, fls. 063-078;
- XIV- Justificativa da Razão da Escolha, fls. 079;
- XV- Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira, fls. 080;
- XVI- Declaração de Disponibilidade Financeira, fls. 081;
- XVII- Ato de Designação de Fiscal de Contrato, fls. 082;
- XVIII- Portaria de Fiscal de Contrato, fls. 083-088;
- XIX- Despacho Departamento de Compras, fls. 089;
- XX- Autuação – CPL, fls. 090;
- XXI- Portaria da Comissão de Licitação, fls. 091-094;
- XXII- Documentação da Empresa, fls. 095-156;
- XXIII- Declaração de Exclusividade, fls. 157;
- XXIV- Razão da Escolha, fls. 158-161;
- XXV- Minuta do Contrato, 162-171;
- XXVI- Despacho para o Jurídico, fls. 172;
- XXVII- Parecer do Jurídico, fls. 173-183;
- XXVIII- Minuta do Decreto, fls. 184-185;

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LITAÇÃO

4.1. Da escolha do procedimento – motivação

A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de estande “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”, com o objetivo de atender às demandas institucionais e de representação do Gabinete do Prefeito do Município de Pau D’Arco – PA, durante a realização da 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 30, a ocorrer em Belém/PA.

A empresa PARA 2000, inscrita no CNPJ nº 03.584.058/0001-18, apresentou proposta e documentação comprobatória de que é detentora exclusiva dos direitos de comercialização e locação do estande institucional “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”, o que configura hipótese de inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da Justificativa e Relevância da Contratação:

A participação institucional do Município de Pau D’Arco no “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30” possui caráter estratégico e de elevado interesse público. Trata-se de oportunidade internacional de visibilidade técnica e política, voltada à apresentação das ações municipais nas áreas de conservação ambiental, adaptação e mitigação às mudanças climáticas, economia de base sustentável e políticas sociais integradas.

A locação do estande permitirá ao Gabinete do Prefeito exercer papel ativo na divulgação dos projetos e programas locais, bem como articular parcerias técnicas e financeiras, captar investimentos e firmar convênios voltados à potencialização de políticas públicas municipais existentes e futuras, alinhando-se às diretrizes de sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Trata-se, portanto, de ação administrativa que transcende o mero aspecto expositivo, configurando-se como instrumento estratégico de promoção institucional, de fortalecimento da imagem do Município no cenário nacional e internacional e de incentivo à cooperação intermunicipal.

Da Fundamentação Legal e da Inexigibilidade de Licitação:

A presente contratação direta tem respaldo no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ante a inviabilidade de competição, comprovada pela exclusividade da empresa **PARÁ 2000** na locação e gestão dos espaços institucionais do referido pavilhão.

O processo foi instruído com a Declaração de Exclusividade emitida pela organização responsável pelo evento, bem como com a pesquisa de preços de referência, realizada com base em valores praticados por outros municípios para o mesmo evento de mesmo porte e natureza, evidenciando a compatibilidade do preço proposto com o mercado.

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Viabilidade Econômica:

O Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela equipe técnica demonstra a necessidade administrativa e estratégica da contratação, apontando que a participação na COP 30 reforçará o posicionamento do Município de Pau D'Arco como ente comprometido com políticas de sustentabilidade, inovação e responsabilidade socioambiental.

O valor global proposto para a locação do estande institucional é de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, montante considerado viável e compatível com os preços de mercado, conforme planilha orçamentária e cotações anexadas ao processo, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

O Departamento de Contabilidade atestou a existência de recurso orçamentário suficiente para fazer face à despesa, conforme dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual vigente.

Da Vigência Contratual e da Regularidade Jurídica:

Consta expressamente na minuta contratual que o prazo de vigência do contrato se estenderá até **31 de dezembro de 2025**, contado da assinatura do instrumento contratual, observando-se integralmente as disposições contidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa contratada **PARA 2000, CNPJ nº 03.584.058/0001-18**, apresentou integralmente a documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se apta à contratação.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação por inexigibilidade encontra-se prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a

inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Pelo que se infere da análise do presente procedimento administrativo, o ordenamento jurídico pátrio impõe a observância rigorosa de requisitos formais e materiais para a correta instrução e formalização dos processos de inexigibilidade de licitação, sobretudo quando se trata de contratações que envolvem objeto de natureza singular, cuja execução demanda expertise técnica, estrutura e especialização comprovadamente restritas a determinado ente.

No caso em apreço, trata-se da contratação de empresa especializada na locação de estande “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”, com a finalidade de atender às demandas institucionais e de representação oficial do Gabinete do Prefeito do Município de Pau D’Arco – PA, no âmbito do referido evento internacional de relevância global, que congrega nações e entes federativos em torno da pauta climática e do desenvolvimento sustentável.

O objeto em questão possui nítido caráter singular, dada a especificidade técnica e a particularidade dos serviços a serem prestados, os quais envolvem não apenas a locação de espaço físico, mas também o cumprimento de exigências estruturais, logísticas e institucionais próprias do evento. Nesse contexto, verifica-se que a empresa **PARÁ 2000, inscrita no CNPJ nº 03.584.058/0001-18**, detém a competência técnica e a exclusividade operacional para disponibilizar o referido estande, sendo, portanto, a única entidade habilitada para executar a prestação dos serviços demandados pela Administração Pública Municipal no contexto da COP 30.

Dessa forma, a impossibilidade de competição decorre da natureza singular do objeto e da exclusividade técnica e institucional da empresa **PARÁ 2000**, a qual figura como entidade gestora e responsável pela estrutura de representação do Estado do Pará no evento em questão. Assim, a contratação direta se impõe como medida necessária e legítima, plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, notadamente pelo disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto ou da exclusividade do fornecedor.

É importante salientar que o presente procedimento administrativo foi instruído com os elementos técnicos e jurídicos indispensáveis à sua validação, incluindo justificativa detalhada da escolha do fornecedor, pesquisa de mercado, comprovação da exclusividade, e análise de compatibilidade com o interesse público. Consta, ainda, o respectivo Mapa de Riscos, elaborado em conformidade com o art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que os riscos operacionais, jurídicos e financeiros foram devidamente identificados e mitigados, de modo a garantir a segurança jurídica e a economicidade do ajuste.

A contratação da empresa **PARÁ 2000** não se reveste apenas de legalidade formal, mas também de manifesta necessidade pública e estratégica, uma vez que viabiliza a adequada representação institucional do Município de Pau D'Arco no contexto da COP 30, evento de proporções internacionais que simboliza o compromisso dos entes federativos com as metas de sustentabilidade e desenvolvimento verde.

Assim, constata-se que a inexigibilidade de licitação ora proposta encontra-se devidamente fundamentada, ajustando-se com precisão aos ditames da legislação vigente e aos princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, revelando-se, portanto, indispensável à consecução das finalidades institucionais do Poder Executivo Municipal e ao fortalecimento da imagem administrativa de Pau D'Arco em eventos de expressão global.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR e LÍCITO** o presente Processo Administrativo instaurado com fundamento na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na locação de estande "Pavilhão Pará – Municípios na COP 30", com vistas a atender às demandas institucionais e de representação oficial do Gabinete do Prefeito do Município de Pau D'Arco – PA, durante a realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), a ocorrer no Estado do Pará.

A contratação em exame recai sobre a empresa **PARÁ 2000, inscrita no CNPJ nº 03.584.058/0001-18**, entidade detentora da gestão exclusiva da estrutura expositiva e institucional do Pavilhão Pará, sendo, portanto, a única apta a disponibilizar o espaço e prover as condições necessárias para a participação oficial dos municípios paraenses no referido evento de relevância mundial.

Presentes os requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação direta, a presente justificativa tem por escopo demonstrar, de forma clara, fundamentada e juridicamente robusta, a necessidade, a pertinência e a inevitabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa supracitada.

Trata-se de contratação revestida de nítido interesse público e institucional, uma vez que a participação do Município de Pau D'Arco no Pavilhão Pará representa ação estratégica de projeção política, econômica e ambiental, assegurando a presença do ente municipal em um fórum internacional de extrema relevância, no qual são debatidas políticas climáticas, ambientais e de sustentabilidade. Tal presença institucional contribui significativamente para o fortalecimento da imagem do Município no cenário nacional e internacional, bem como para a atração de investimentos e o intercâmbio de experiências voltadas ao desenvolvimento sustentável.

A contratação direta encontra pleno respaldo jurídico no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação nas hipóteses em que houver inviabilidade de competição, notadamente pela exclusividade técnica ou pela singularidade do objeto. No caso concreto, restou demonstrado que a empresa PARÁ 2000 é a única entidade detentora da competência e autorização para a disponibilização e gestão do estande em questão, inexistindo, portanto, pluralidade de possíveis fornecedores ou prestadores que possibilitem a competição no certame.

Cumpre registrar que a instrução processual foi devidamente acompanhada de documentação comprobatória da exclusividade, justificativa técnica e jurídica da escolha do fornecedor, comprovação de preços compatíveis com o mercado, e análise de vantajosidade, elementos que, em conjunto, demonstram a legalidade, a transparência e a regularidade do procedimento administrativo.

Assim, a presente contratação não se configura como faculdade discricionária da Administração, mas como medida necessária e indispensável à consecução do interesse público, uma vez que garante a adequada representação do Município de Pau D'Arco na COP 30, evento de impacto mundial, que reforça o compromisso da gestão municipal com as pautas de sustentabilidade, inovação e governança ambiental.

Dessa forma, resta evidenciada a legitimidade, a pertinência e a vantajosidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em perfeita consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com o princípio da supremacia do interesse público, que norteia a atuação administrativa.

Portanto, declaro que a contratação da empresa PARÁ 2000 para a locação do estande "Pavilhão Pará – Municípios na COP 30" atende integralmente aos parâmetros legais e técnicos, configurando-se como medida legítima, necessária e vantajosa à Administração Pública Municipal de Pau D'Arco – PA.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno deste Poder Executivo.

Pau D'arco – PA, 03 de outubro de 2025

OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Controlador Geral Municipal
Portaria nº 006/2025 – GPM/PD